



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 174, DE 2006

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Ofício “S” nº 52, de 1999 (nº 132/99, na origem), do Supremo Tribunal Federal, encaminhando, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, na redação QUE LHE DEU O ART. 1º DA Lei nº 1.039, de 7 de dezembro de 1989, ambas do Município de Diadema, São Paulo, do parecer da Procuradoria-Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 228309, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da referida lei municipal (IPTU progressivo).

Relator: Senador ALOIZIO MERCADANTE

Mediante o Ofício “S” nº 52 de 1999, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha a esta Casa, para os efeitos do art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da Lei municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 1.039, de 7 de dezembro de 1989, ambas do Município de Diadema (SP), do Parecer da Procuradoria Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 228309, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da referida Lei municipal.

Trata-se de discussão, no referido Recurso, da constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que o Relator, Senhor Ministro Marco Aurélio, conhece do recurso e a ele dá provimento, no mesmo sentido do Parecer da Procuradoria Geral da República, o qual faz menção ao julgamento do RE nº 153.771-MG, que firmou entendimento de que a progressividade do referido imposto não pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, e só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. O mencionado dispositivo legal declarado inconstitucional determina que *“a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:*

I – edificações destinadas a uso residencial: 0,50 % (cinquenta centésimos por cento);

II – edificações destinadas ao uso industrial, comercial, prestação de serviços e outros: 2,0 % (dois por cento).

II – ANÁLISE

Sobre o referido Ofício já havia sido emitido parecer, em 2001, concluindo pela apresentação de projeto de resolução que suspendeu o referido dispositivo da lei municipal. A matéria, porém, ainda tramita em razão do inciso VI do art. 332 do Regimento Interno, segundo o qual ao final da legislatura deverão continuar tramitando, entre outras, as proposições que tratem de matéria de competência exclusiva do Senado Federal. Por isso, foi distribuída para novo relatório perante a comissão. Dessa tramitação também tratam a Resolução do Senado nº 17, de 2002, e as instruções da Secretaria Geral da Mesa, consolidadas pelo Ato do Presidente nº 97, de 2002.

Assim, resolvemos manter, em linhas gerais, os termos do parecer formulado naquela oportunidade, que, como este, também conclui pela apresentação de projeto de resolução suspendendo o aludido dispositivo.

Assim, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

III – VOTO

Dessa forma, observadas que foram as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Casa a formulação de projeto de resolução, para imprimir eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade emanada do Supremo Tribunal Federal, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2006

Suspende a execução do art. 10 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 1.039, de 07 de dezembro de 1989, ambas do Município de Diadema-SP.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo do Diploma Legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Autos do Recurso Extraordinário nº 228.309-0,

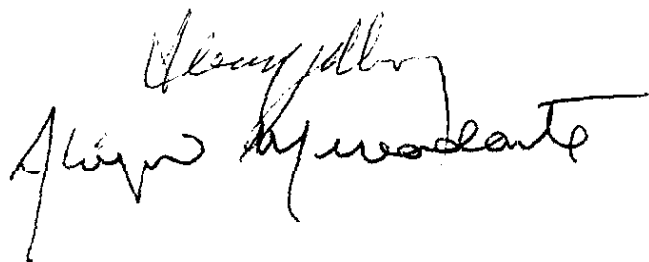
RESOLVE

Art. 1º É suspensa a execução do art. 10 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 1.039, de 07 de dezembro de 1989, ambas do Município de Diadema-SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de janeiro de 2006

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE _____, OS SENHORES(AS) SENADORES(ES)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBAO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JUNIOR ⁽¹⁾

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLEY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4-PATRICIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTE
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽³⁾

PMDB

RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GILVAM BORGES
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCA	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁴⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO

PDT

JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS
-----------------	--------------

Atualizada em 18/12/2005

(1) O Senador Geraldo Mesquita Junior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB)

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB)

PROPOSIÇÃO: CFS Nº 52, DE 1999

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCOS MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CEZAR BORGES					1. ROMIL LIMA				
EDMUNDO LOPES	X				2. MARIA DO CARMO ALVES				
EDSON LOBÃO	X				3. JOSÉ AGUIRINO				
EDSON LOBÃO	X				4. JORGE BORNHAUSEN	X			
EDSON LOBÃO	X				5. RODOLFO TOURINH				
EDSON LOBÃO	X				6. LASSO HILSSAU				
EDSON LOBÃO	X				7. EDUARDO ALFREDO				
EDSON LOBÃO	X				8. LEONET PAVAN				
EDSON LOBÃO	X				9. GERALDO MENQUET JUNIOR				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALDOZIO MERCADANTE	X				1. DILCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUTLEY	X				2. PAULO PAIM				
BERNARDO BEZERRA	X				3. SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA	X				4. PATRICIA SABOYA GOMES				
DELLAVALLE	X				5. SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6. MOZARILDE CAVALCANTE	X			
SERYSSILH SARENSKO	X				7. MARCELO CRIVILLA (PMR)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAFAEL FLORES					1. ELIZ OLAVIO				
RAFAEL FLORES					2. GILVANSIBORGES				
JOSE MARANHÃO	X				3. SÉRGIO CABRAL				
JOSE MARANHÃO	X				4. ALMEIDA LIMA				
AMIR LAMOUNIER	X				5. LOMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PRÓDICO SANTOS	X				6. CARIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
OSVALDO OLIVEIRA					1. OSVALDO OLIVEIRA				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 18/01/2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 1º, do RISE)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Junior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AMIR LANDO

Mediante o Ofício “S” nº 52 de 1999, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha a esta Casa, para os efeitos do art. 52, X, da Constituição Federal, cópia da Lei municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 1.039, de 7 de dezembro de 1989, ambas do Município de Diadema (SP), do Parecer da Procuradoria Geral da República, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 228309, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da referida Lei municipal.

Trata-se de discussão, no referido Recurso, da constitucionalidade da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em que o Relator, Senhor Ministro Marco Aurélio, conhece do recurso e a ele dá provimento, no mesmo sentido do Parecer da Procuradoria Geral da República, o qual faz menção ao julgamento do RE nº 153.771-MG, que firmou entendimento de que a progressividade do referido imposto não pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, e só é admissível, em face da Constituição, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. O mencionado dispositivo legal declarado inconstitucional determina que *“a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:*

I – edificações destinadas a uso residencial: 0,50 % (cinquenta centésimos por cento):

II – edificações destinadas ao uso industrial, comercial, prestação de serviços e outros: 2,0 % (dois por cento). ”

Observadas que foram as exigências contidas no art. 387 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Casa a formulação de projeto de resolução, em atenção ao disposto no referido Regimento, na forma do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Suspende a execução do art. 10 da Lei nº 379, de 19/12/1969, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 1.039, de 07/12/89, ambas do Município de Diadema- SP.

O SENADO FEDERAL,

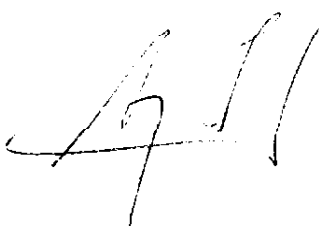
Considerando a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo do Diploma Legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Autos do Recurso Extraordinário nº 228.309-0,

RESOLVE

Art. 1º É suspensa a execução do art. 10 da Lei nº 379, de 19/12/1969, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 1.039, de 07/12/1989, ambas do Município de Diadema-SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

 , Presidente
 , Relator

Ofício nº 5 /06–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 18 de janeiro de 2006, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela aprovação dos Projetos de Resolução oferecidos como conclusão dos Pareceres da CCJ aos **Ofícios “S”** nºs: 49/1999; 50/1999; 52/1999; 6/2004; e 32/2004.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **Diário do Senado Federal** 21/02/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10937/2006)